



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo



Paz e Trabalho

Lei nº 322/05

De 09 de novembro de 2005.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
DE MOTO-TÁXI, NOS TERMOS DOS ART. 107 E 135
DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Seropédica decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Moto-Táxi no Município de Seropédica, que será realizado na zona urbana municipal, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias, e obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi deverá ser explorado por empresas e/ou cooperativas, devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipal.

§ 1º - As empresas e/ou cooperativas serão responsáveis solidárias e criminalmente com o motociclista, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução de serviços descritos nesta Lei.

§ 2º - As empresas e/ou Cooperativas deverão manter dependências adequadas com estacionamentos, secretaria e telefone para atendimento da população.

§ 3º - As bases das empresas e/ou cooperativas poderão funcionar no horário das 6h às 24h.

§ 4º - Localização das bases depende da aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Fica estabelecido na Zona Urbana o limite de 03(três) motocicletas a cada mil habitantes do município, baseado nos dados do IBGE, que serão distribuídas proporcionalmente entre as empresas e/ou cooperativas já cadastradas, com tolerância até 30% (trinta por cento) a mais ou a menos.

PUBLICAÇÃO

ED. 87 TL DE: 16-31/12/05

JORNAL: TL

PÁGINA: 05



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo



Paz e Trabalho

Das Motocicletas


Art. 4º - As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta Lei, deverão atender o que segue:

- I. Estar com a documentação em ordem e atualizada, de acordo com a Resolução nº 14 do Contran;
- II. Estar licenciada e registrada na Ciretran, como motociclista de aluguel e com placa de cor vermelha;
- III. Estar com vistoria técnica atualizada quanto às condições de uso da motocicleta, realizada pela Comissão Permanente do Setor de Trânsito da Prefeitura Municipal;
- IV. Ter potência mínima de 125 cc e máxima de 500 cc; e
- V. Ter placa de identificação da Prefeitura presa à estrutura da motocicleta, que deverá ser lacrada, pela Comissão Permanente do Setor de Trânsito da Prefeitura Municipal de Seropédica.

Parágrafo Único – As motocicletas a serem utilizadas não poderão ter ano de fabricação superior a 07 (sete) anos, atendendo o descrito no item III deste artigo e Art. 17 desta Lei.

Dos Condutores

Art. 5º - Além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores de "Moto-Taxi", deverão atender todas as exigências desta Lei e obedecer ao seguinte:

- I. Comprovar a habilidade na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II. Apresentar atestado de antecedentes criminais negativo;
- III. Apresentar atestado de saúde, fornecido pela Rede de Saúde Municipal;
- IV. Dirigir a motocicleta de modo a propiciar absoluta segurança ao passageiro;
- V. Não ultrapassar a velocidade máxima permitida; 



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo



Paz e Trabalho

- VI. Trajar uniforme da empresa, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta, colete com faixa fluorescente e crachá de identificação pessoal do motociclista com foto atual. O colete do uniforme deverá ter identificação do motociclista, bem como do logotipo da empresa;
- VII. Comprovar participação em cursos ou treinamentos de direção defensiva expedida por órgão credenciado pela Prefeitura ou Ciretran; sem ônus para a municipalidade;
- VIII. Comprovar vínculo, através de contrato de trabalho ou de prestação de serviços com a empresa prestadora de serviços; e
- IX. Estar inscrito junto ao Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Seropédica, na categoria de "moto-táxi".

Das Empresas e/ou Cooperativas

Art. 6º - As Empresas e/ou Cooperativas ao prestar o serviço de "Moto-táxi", além das demais exigências desta Lei, deverão atender as seguintes normas determinadas aos condutores:

- I. Transportar somente 01(um) passageiro de cada vez, devendo o mesmo utilizar os equipamentos de segurança de cada vez, devendo o mesmo utilizar os equipamentos de segurança exigidos por Lei (um capacete protetor de acordo com as especificações do Inmetro);
- II. Não permitir o transporte de passageiros menores de 18 (dezoito) anos;
- III. Não transportar bagagem que venha a comprometer a segurança dos motociclistas e de terceiros; e
- IV. Não permitir o transporte de passageiras gestantes.

§ 1º - Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor de "Moto-Táxi", estacionar para atendimento, em qualquer local da zona urbana, com exceção dos pontos de paradas de ônibus e/ou ponto de táxi, onde deverá respeitar a distância mínima de 50 m (cinquenta metros).

§ 2º - As motocicletas deverão, quando em trânsito, manter o farol baixo ligado, independentemente do horário.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo



Paz e Trabalho

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Seropédica, após a liberação da licença para o serviço de “Moto-Táxi”, encaminhará à Delegacia de Trânsito local, cópia das licenças das Empresas e/ou Cooperativas, para a competente expedição das placas de aluguel.

Do Alvará de Licença e Distribuição das Empresas e/ou Cooperativas

Art. 8º - O alvará de licença para as empresas e/ou cooperativas prestadoras de serviços de “Moto-Táxi”, será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, se atendidas as seguintes exigências:

- I. Comprovação que a empresa e/ou cooperativa está devidamente inscrita no cadastro de Contribuintes do Município, anexando comprovante que está em situação regular com a Fazenda Municipal;
- II. Comprovação do ato constitutivo da empresa, através do estatuto ou contrato social, devidamente registrado;
- III. Comprovação, através de documentação, das exigências relativas aos veículos automotores tipo motocicleta (Art. 4º) e aos motos-taxistas (Art. 5º);
- IV. Comprovação que tem licença para o serviço de “Moto-Táxi”;

Parágrafo Único – O cidadão que pretender se cadastrar na profissão de “moto-taxista”, não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de cassação de seu alvará e/ou licença.

Art. 9º - A validade da autorização será de 01(um) ano, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infrações graves, de que trata o Art. 14º desta Lei e as constantes do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 10º - As empresas de “Moto-Táxi”, somente poderão instalar filiais após parecer de uma Comissão Especial, formada por 3(três) representantes do Executivo e 2(dois) representantes do Legislativo, aprovado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente será autorizada a instalação de filiais, se respeitada a distância mínima de uma base à outra, fixada por Decreto do Executivo, e os limites desta Lei.

§ 2º - O não atendimento ao disposto neste artigo, implicará em aplicação de penalidade à empresa infratora, conforme descrito no inciso IV, do Art. 15º, desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo



Paz e Trabalho

Das vagas

Art. 11º - O numero excedente de vagas será distribuído proporcionalmente entre as empresas e/ou cooperativas cadastradas.

Art. 12º - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta dias a partir da vigência desta Lei, para recadastramento das empresas e/ou cooperativas existentes, bem como das novas empresas e/ou cooperativas, havendo vagas.

Art. 13º - No caso da empresa e/ou cooperativa interessada não completar o numero de motocicletas a ela atribuída, conforme prazo estipulado no Art. 12º, será chamada outra empresa e/ou cooperativa cadastrada para exercer o excesso das vagas.

Das Infrações Administrativas e Penalidades

Art. 14º - São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas:

- I. Transitar com as motocicletas na categoria particular em desacordo com o exigido;
- II. Transitar sem habilitação, crachá e as indumentárias exigidas;
- III. Transitar na zona urbana em velocidade superior a permitida por Lei;
- IV. Transitar fora do perímetro urbano com passageiro;
- V. Transitar com passageiros em desacordo com a legislação;
- VI. Transitar, o condutor, embriagado ou após ter ingerido substância entorpecentes ou análogas;
- VII. Causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de "Moto-Táxi";
- VIII. Utilizar a motocicleta para prática de crimes;
- IX. Utilizar a motocicleta para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciado ou licenciada para este fim; e
- X. Estacionar os veículos próximos aos pontos de paradas de ônibus, ou ponto de táxis, visando angariar passageiros.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria do Governo



Paz e Trabalho

Art. 15º - São penalidades aplicadas conforme as infrações constantes, no artigo anterior:

- I. Advertência escrita: incisos I a IV e X do Art. 14;
- II. Multa de 20 UFM' S, no caso de reincidência aos incisos I a IV e X do Art. 14;
- III. Suspensão temporária da atividade: incisos V a VII do Art. 14;
- IV. Cassação da licença: reincidência dos incisos V e VII do Art. 14; e
- V. Além da aplicação do inciso II deste artigo, por infração ao artigo 14, inciso IX, o veículo será apreendido ate regularização.

Das Tarifas

Art. 16º - As tarifas do Serviço de Moto-Táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal, levando em conta as planilhas de custos apresentadas pelas empresas e/ou cooperativas.

Art. 17º - A fiscalização dos serviços de Moto-Táxi será exercida por todos os órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal, no âmbito de suas competências e mediante convênio.

Art. 18º - As empresas e/ou cooperativas prestarão transportes gratuito aos fiscais municipais, agentes policiais estaduais e federais quando em serviço e devidamente credenciados.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Gedeon Antunes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 094/2005
Autoria: Vereadora Neuza Cezário dos Santos

